



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.900789/2014-36
RESOLUÇÃO	3001-000.706 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PATIO MACEIO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rachel Freixo Chaves (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-113.648, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJO, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, em relação ao Despacho Decisório nº 087854977, que não homologou compensação de crédito de COFINS referente ao período de apuração fevereiro de 2014.

Consta dos autos que a contribuinte transmitiu o PER/DCOMP nº 41360.59143.080414.1.3.04-5752, em 08/04/2014, por meio do qual declarou crédito de R\$ 95.063,38 a título de pagamento indevido de COFINS (código 2172 – PA 02/2014), pleiteando sua compensação com débitos próprios de IRPJ. O pedido foi analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL, que concluiu pela inexistência de crédito passível de compensação, ao constatar que o valor informado já havia sido integralmente utilizado na quitação do débito declarado na DCTF original da contribuinte.

Em decorrência desse entendimento, a autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório de não homologação da compensação, cientificando a empresa em 04/07/2014 e determinando o pagamento do valor indevidamente compensado, no montante de R\$ 157.061,24, acrescido de multa e juros, nos termos do art. 74, §15, da Lei nº 9.430/1996. Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 05/08/2014, sustentando que o valor efetivamente devido de COFINS no período era de R\$ 61.997,86, conforme apuração na EFD-Contribuições e na DCTF retificadora posteriormente transmitida, razão pela qual teria surgido crédito legítimo de R\$ 95.063,38.

Em suas razões, a contribuinte alegou que a retificação da DCTF corrigiu erro material da escrituração original, demonstrando que o pagamento de R\$ 157.061,24 superou o valor efetivamente devido. Defendeu que a apresentação da DCTF retificadora é suficiente para demonstrar o direito creditório, não havendo vedação legal à sua entrega após a transmissão do PER/DCOMP, desde que a retificação espelhe a realidade contábil e fiscal do período.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, entretanto, manteve integralmente o despacho decisório, entendendo que a DCTF retificadora, apresentada apenas após a ciência da decisão de não homologação, não tem efeito automático para gerar crédito tributário ou modificar a situação declarada originalmente, sobretudo na ausência de documentos fiscais e contábeis que comprovem a existência e liquidez do crédito pleiteado. Considerou, ainda, que a compensação somente é admitida quando o crédito é líquido, certo e devidamente comprovado, o que não se verificou nos autos, à luz do art. 170 do CTN e do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Diante desse entendimento, a 17ª Turma da DRJ/RJO proferiu o Acórdão nº 12-113.648, em 29/01/2020, julgando improcedente a manifestação da contribuinte e mantendo o despacho de não homologação. A decisão fundamentou-se na ausência de prova documental hábil a demonstrar a efetiva origem do crédito, destacando que a retificação da DCTF não substitui a comprovação material da existência do indébito, tampouco convalida compensação já não homologada, conforme ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/02/2014 a 28/02/2014

DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO.

A compensação de tributos somente é admitida quando o crédito é líquido, certo e devidamente comprovado. A ausência de demonstração da origem e legitimidade do valor apontado como pagamento indevido inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, reiterando os argumentos anteriormente expostos e acrescentando que a DCTF retificadora e os registros da EFD-Contribuições comprovam, de forma inequívoca, que o pagamento de COFINS no período de fevereiro/2014 excedeu o valor efetivamente devido, configurando pagamento indevido e, portanto, crédito passível de compensação. Sustenta, ainda, que a posterior retificação da DCTF não altera o fato gerador da obrigação tributária, mas apenas corrige a forma de declaração, sendo legítima a utilização dos valores pagos a maior para compensação com outros débitos próprios.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à não homologação de compensação declarada pela contribuinte, relativa à COFINS – período de apuração fevereiro/2014, sob o fundamento de inexistência de crédito líquido e certo, uma vez que o pagamento informado no PER/DCOMP já teria sido integralmente utilizado para quitação de débito declarado na DCTF original.

A contribuinte, por sua vez, sustenta que a retificação posterior da DCTF corrigiu erro material da declaração inicial e demonstrou que o valor originalmente pago superou o montante efetivamente devido, resultando em pagamento indevido e, consequentemente, crédito passível de compensação.

A decisão recorrida manteve a não homologação ao argumento de que a retificação da DCTF após a ciência do despacho decisório não seria suficiente, por si só, para constituir crédito tributário, especialmente na ausência de documentação fiscal que comprove a origem do valor alegadamente pago a maior.

Contudo, à vista dos elementos constantes dos autos e das alegações apresentadas, verifica-se que a questão demanda análise técnica específica sobre os reflexos da retificação da DCTF transmitida após o despacho decisório, e se tal alteração, acompanhada da escrituração digital e dos comprovantes de pagamento, é capaz de comprovar o crédito pleiteado pela contribuinte.

Assim, em observância aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, determino a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade preparadora realize a verificação técnica necessária, de modo a assegurar o pleno esclarecimento dos fatos.

A análise técnica deverá contemplar, de forma expressa:

1. Verificar a efetiva transmissão da DCTF retificadora, identificando a data de entrega e o conteúdo das alterações promovidas em relação à DCTF original, especialmente quanto ao valor declarado como devido de COFINS no período de apuração fevereiro/2014.
2. Confirmar a compatibilidade entre os valores declarados na DCTF retificada, na EFD-Contribuições e nos comprovantes de pagamento (DARF) apresentados pela contribuinte.
3. Apurar se o valor informado como pagamento indevido foi efetivamente recolhido em duplicidade ou em montante superior ao declarado como devido, bem como se foi utilizado para quitação de outros débitos do mesmo período.
4. Esclarecer se a retificação da DCTF, mesmo apresentada após o despacho decisório, encontra respaldo nas normas aplicáveis, indicando se as informações retificadas podem ser consideradas para fins de validação da compensação.
5. Emitir manifestação conclusiva sobre a existência, origem e legitimidade do crédito pleiteado, bem como sobre a regularidade da compensação declarada no PER/DCOMP nº 41360.59143.080414.1.3.04-5752.

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem, para que sejam realizadas as verificações e análises técnicas acima especificadas, com posterior retorno dos autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin